



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.470/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Josinaldo Porto Pereira**, Presidente da Câmara Municipal de **Boqueirão-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 183/5, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.569.931,20**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.035.717,77**, representando **65,97%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,02%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita com base nos dados, documentos e informações enviadas pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, por amostragem, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade. Entretanto, não exime o Gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na Auditoria eletrônica levada a efeito no exame da presente Prestação de Contas Anual. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais (artigos 29 e 29-A, da CF/1988). Em relação à gestão fiscal sugeriu a declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 797/2020, anexado aos autos às fls. 188/189, com as seguintes considerações:

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserido, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

No caso dos presentes autos, após finalizada a instrução processual, o Órgão Auditor relatou que não houve constatação de irregularidades na análise prévia da gestão, bem como na documentação referente à prestação de contas propriamente dita do gestor da Câmara de Boqueirão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.470/20

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) REGULARIDADE das contas anuais do Presidente da *Câmara Municipal de Boqueirão-PB*, Sr. **Josinaldo Porto Pereira**, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- b) Declaração de ATENDIMENTO aos preceitos da Gestão Fiscal Responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n° 101/2000.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr **Josinaldo Porto Pereira**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boqueirão-PB, exercício financeiro de 2019;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 06.470/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Boqueirão PB**

Presidente Responsável: **Josinaldo Porto Pereira**

Patrono /Procurador: **Leomando Cezário de Oliveira – OAB/PB nº 17.288**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Boqueirão-PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1085/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.470/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Josinaldo Porto Pereira**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boqueirão-PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Josinaldo Porto Pereira**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boqueirão-PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2020 às 15:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO